



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-70.821/93.9

A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-1429/97)
JLV/adrb

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS. Tem o substituto direito ao salário do substituído, quando este entra em gozo de férias, porque estas não podem ser consideradas como fato não eventual. Aplicação do Enunciado nº 159 desta Corte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-70.821/93.9, em que é Embargante **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A** e Embargado **JOÃO FERNANDES PACHECO**.

A egrégia 1ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 227/229, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado, quanto ao tópico referente à redução salarial, negando-lhe provimento no tema referente ao salário do substituído.

Por considerar o v. decisum Turmário omissivo na apreciação de temas suscitados no recurso de revista, sobretudo, violações dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e 173, § 4º da Magna Carta, o demandado opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.

Inconformado, avia recurso de embargos, suscitando a inconstitucionalidade do art. 40 da Lei 8177/91, preliminar de nulidade do acórdão Turmário por negativa de prestação jurisdicional, dissenso pretoriano e violação do art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, 468, parágrafo único e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi admitido, mediante despacho de fls. 273, não recebendo contrariedade. Parecer da d. Procuradoria-Geral opinando pelo não conhecimento dos embargos no tópico referente à arguição de inconstitucionalidade e pelo seu desprovimento no que pertine ao meritum causae.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-70.821/93.9

V O T O

C O N H E C I M E N T O

A - DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40 DA LEI 8177/91

O demandado suscita, em suas razões de embargos, a inconstitucionalidade do art. 40 da Lei nº 8177/91, não obstante a alteração perpetrada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, por considerar violado o art. 5º, inciso LV da Magna Carta. Argumenta que referido dispositivo legal impõe ao recorrente a efetivação de novo depósito a cada recurso interposto.

Em que pese a vasta argumentação expendida pelo embargante, não lhe assiste razão, haja vista não se vislumbrar qualquer infração do inciso LV do art. 5º do novo Texto Constitucional.

Com a finalidade de dirimir qualquer controvérsia acerca da aplicação das referidas normas legais, este c. Tribunal, através da Instrução Normativa nº 03/93, interpretou o preceito contido no art. 40 da Lei 8177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei 8542/92, asseverando que os depósitos ali disciplinados, não possuem natureza jurídica de taxa de recurso, e sim de garantia do juízo recursal. Também restou consignado que, efetivado o depósito em valor inferior ao da condenação, mas respeitado o limite legal, somente será devida a complementação deste depósito em recurso posterior, observando-se o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal fixado para o novo recurso.

Assim, tem-se que o egrégio Pleno, ao expedir a Instrução Normativa nº 03/93, onde interpretou o art. 40 da Lei 8.177/91 - que trata dos depósitos recursais na Justiça do Trabalho - já emitiu juízo sobre a questão, e, por via oblíqua, entendeu-a constitucional, caso contrário, não adotaria a referida instrução.

Pelo exposto, verifica-se que não há qualquer amparo legal à pretensão recursal do embargante em ver declarada a inconstitucionalidade do art. 40 da Lei 8.177/91, o que afasta o conhecimento dos embargos neste tópico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-70.821/93.9

Não conheço.

**B - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO
POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O v. acórdão turmário não conheceu do recurso de revista do banco-reclamado, no tópico concernente à redução salarial, ao fundamento de que o conhecimento da revista encontrava óbice nos Enunciados nºs 126, 221 e 296.

Por considerar o v. decisum turmário omissivo na apreciação das violações constitucionais elencadas nas razões de revista, quais sejam, artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI e 7º, inciso X da Magna Carta, o banco-reclamado opôs embargos declaratórios, esclarecendo o d. julgador que a tese regional no sentido da caracterização de redução salarial, afasta a arguição de violação dos preceitos constitucionais apontados.

Insurgindo-se contra este entendimento, o reclamado interpõe recurso de embargos, apontando ofensa ao art. 832 da Consolidação Trabalhista, ao argumento de que não obstante a interposição de embargos declaratórios, o v. decisum turmário restou omissivo na apreciação dos tópicos elencados no recurso de revista, apenas concluindo, sem fundamentar seu entendimento. Suscita nulidade da v. decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, ante a inexistência de motivação e fundamentação quando do não-conhecimento da revista.

Em que pese a vasta argumentação expendida pelo embargante, não constato a existência de omissão ou ausência de fundamentação na decisão turmária capaz de ensejar a nulidade deste decisum por negativa de prestação jurisdicional.

Ao apreciar o recurso de revista do reclamado, a egrégia Turma não conheceu deste apelo por não verificar a caracterização dos pressupostos intrínsecos ao conhecimento, disciplinados no art. 896 da CLT, ou seja, os arestos colacionados a confronto eram inespecíficos, vez que a decisão prolatada pelo egrégio Regional possuía natureza fático-probatória. Quanto às suscitadas violações do art. 5º, incisos II, XXV e XXVI da Magna Carta, o d. julgador Turmário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-70.821/93.9

esclareceu que, uma vez caracterizada redução salarial, não há que se falar em direito violado da empresa, a teor dos preceitos constitucionais acima apontados.

Cumpre, ainda, observar, que não obstante as bem lançadas e extensas razões recursais do reclamado, quanto à negativa de prestação jurisdicional, o banco recorrente não apontou, de forma explícita, quais tópicos recursais não foram apreciados pelo julgador Turmário, ou qual o vício que macula a decisão recorrida no que concerne à fundamentação.

Ora, não se pode olvidar que a fundamentação no sentido de que a constatação de redução salarial é bastante para afastar qualquer ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI e 7º, X, da Magna Carta, não havendo que se falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional neste aspecto.

A Constituição Federal prevê que a decisão venha devidamente fundamentada, não impondo ao Magistrado o pronunciamento acerca de todos os argumentos debatidos. O que importa são os fundamentos jurídicos que embasam a convicção do Juiz quando do julgamento da lide.

Não conheço dos embargos, reputando ilesos os preceitos constitucionais retro-citados.

C - DA REDUÇÃO SALARIAL

O v. **decisum** Turmário não conheceu do recurso de revista do reclamado, no tópico concernente à redução salarial, ao fundamento de que os arestos colacionados a confronto são inespecíficos, por não abordarem idênticos pressupostos fáticos-jurídicos à decisão recorrida. Quanto à alegação de violação do art. 468 da CLT, entendeu o d. julgador Turmário incidente o Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em suas razões de embargos, o reclamado aponta violação do art. 896, ao argumento de que a revista merecia ser conhecida, por violação dos artigos 468 da CLT, 5º, inciso II, da Constituição Federal, ante a inexistência de redução salarial, vez que ocorrera



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-70.821/93.9

mera remoção consensual, com o desdobramento do salário, do empregado em face do novo cargo. Também aponta divergência jurisprudencial, com a transcrição de arestos a confronto.

Preliminarmente, e com a devida vênia do esforço e o denôdo do i. patrono do embargante, assinalo que não se pode apreciar a matéria relativa à questão de fundo quando a revista nem foi conhecida no particular.

E não foi conhecida, ao nosso ver, corretamente, eis que a v. Decisão regional, com base no laudo pericial, verificou que o reclamante teve redução salarial e para se chegar à conclusão pretendida pelo reclamado teria que se revolver fatos e provas, cuja providência é vedada pelo Enunciado nº 126 da Súmula. Afastou-se também a pretendida divergência jurisprudencial, ante a incidência do Enunciado nº 296 e, por outro lado, recusou-se a alegação de maltrato ao art. 468 da CLT, ante a razoabilidade da exegese adotada em torno do aludido preceito (Enunciado nº 221 da Súmula).

Vir agora, em sede de embargos, pretender demonstrar que havia divergência jurisprudencial válida, quando as Turmas detêm soberania na apreciação da especificidade, ou não; ou que a revista merecia conhecimento por violação dos arts. 468 da CLT e 5º, II, da Constituição da República, é excesso de zelo do nobre patrono do embargante.

Vale salientar que nos embargos repisa o embargante que a "REMOÇÃO foi consensual, o embargado manteve, à época, seu emprego e o nível de sua remuneração anterior foram mantidos" (fls. 264/265).

Esse aspecto fático foi afastado pelo Tribunal Regional do Trabalho e, como alhures assinalado, somente se fosse possível revolver a prova dos autos é que se poderia concluir diversamente.

Diante desse quadro fático, não há que se falar em violação dos arts. 468 e 896 da CLT e 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-70.821/93.9

Logo, não conheço.

D - DA SUBSTITUIÇÃO

O v. acórdão turmário negou provimento ao recurso de revista do reclamado, quanto à exclusão da condenação da parcela referente ao salário-substituição, ao fundamento de que "a mera eventualidade se caracteriza quando a substituição se dá de uma forma inesperada, casualmente, o que incoorre em se tratando de férias".

Em suas razões recursais, o embargante aponta violação do art. 450 da CLT, ao argumento de que se tratava de mera substituição eventual, além de restar configurada uma atribuição própria da função do empregado. Traz à colação aresto inservível para caracterizar divergência jurisprudencial, vez que aludido paradigma encontra óbice no Enunciado nº 333 da Súmula, considerando a notória, atual e iterativa jurisprudência da E. Seção Especializada, conforme revelam os seguintes paradigmas: E-RR-104.815/94, Ac. SBDI I-46/97, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJU 07/03/97; E-RR-42.096/91, Ac. SBDI I-3492/96, Rel. Min. VANTUIL ABDALA, DJU 07/03/97; E-RR-114.242/94, Ac. SBDI I-2468/96, Rel. Min. VANTUIL ABDALA, DJU 14/11/96; E-RR-147.338/94, Ac. SBDI I-1238/96, Rel. Min. LEONALDO SILVA, DJU 27/09/96.

A exemplo dos arestos mencionados, os quais revelam posicionamento no sentido de que as férias, por ser direito constitucional anualmente previsto, não se caracteriza como fato eventual, por não ser uma ausência momentânea e imprevisível do empregado substituído, vale aqui ser reproduzidas as ementas do primeiro e segundo paradigmas citados:

"...

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.

A substituição em férias não tem o caráter eventual, por serem estas previsíveis e não casuais."

"SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS.

As férias são direito constitucionalmente previsto, com periodicidade anual, não se caracterizando como um fato eventual (verbete 159 desta Corte), por não ser uma ausência momentânea e imprevisível do empregado substituído.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-70.821/93.9

Devido, portanto, o salário do titular ao obreiro que o substituiu durante o seu período de férias.

IPC de junho de 1987..."

Diante da jurisprudência citada, também não prospera a pretensão recursal do embargante quanto à existência de violação do art. 450 da CLT, vez que na hipótese de substituição do empregado transitoriamente afastado, quando inexistente vacância do cargo, o substituto tem direito à percepção do salário contratual do substituído, desde que não se trate de substituição meramente eventual, não se podendo entender como tal a que resulta de férias do substituído.

Desta forma, não conheço dos embargos, por não vislumbrar, nos termos do citado Enunciado nº 333 da Súmula, a apontada violação legal e a pretendida divergência jurisprudencial.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

Brasília, 07 de abril de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSE LUIZ VASCONCELLOS

Relator

Ciente:

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Subprocurador-Geral do Trabalho